



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 195/23

Luxemburgo, 20 de dezembro de 2023

Acórdão do Tribunal Geral no processo T-313/22 | Abramovich/Conselho

Guerra na Ucrânia: o Tribunal Geral da União Europeia nega provimento ao recurso interposto por Roman Arkadyevich Abramovich e confirma assim as medidas restritivas adotadas contra este

Roman Arkadyevich Abramovich é um empresário de nacionalidade russa, israelita e portuguesa. É, designadamente, o principal acionista da sociedade-mãe Evraz, que é um dos principais grupos russos no setor siderúrgico e mineiro. Este setor fornece uma fonte significativa de rendimentos ao Governo Russo.

Na sequência do ataque levado a cabo em 24 de fevereiro de 2022 pela Rússia contra a Ucrânia, o Conselho, entre outras coisas, congelou os fundos e proibiu a entrada ou o trânsito na União Europeia de mulheres e de homens de negócios influentes que exercem atividades em setores económicos que fornecem uma fonte significativa de rendimentos ao Governo Russo ¹. Estas medidas restritivas pretendem aumentar a pressão sobre a Rússia, bem como o custo das ações desta última que visam comprometer a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.

R. A. Abramovich impugna no Tribunal Geral da União Europeia a inscrição ² e a manutenção ³ do seu nome na lista de pessoas e entidades objeto destas medidas. Além disso, pede uma indemnização a título do dano causado à sua reputação, que estima a título provisório em 1 milhão de euros.

O Tribunal Geral nega provimento ao recurso interposto por R. A. Abramovich e confirma assim as medidas restritivas adotadas contra este.

Com efeito, o Conselho não cometeu um erro de apreciação quando decidiu inscrever e em seguida manter o nome de R. A. Abramovich nas listas em causa, atento o seu papel no grupo Evraz e designadamente o da sua sociedade-mãe.

O Tribunal Geral salienta, além disso, que a inscrição e a manutenção do nome de R. A. Abramovich nas listas não constitui uma limitação injustificada e desproporcionada dos seus direitos fundamentais, entre os quais figuram, designadamente, o direito ao respeito pela vida privada e familiar, a liberdade de empresa e a livre circulação. A este propósito, o Tribunal Geral recorda, nomeadamente, que o direito da União prevê a possibilidade de ser autorizada a utilização de fundos congelados para fazer face a necessidades essenciais e de serem concedidas autorizações específicas que permitam descongelar fundos ou outros recursos económicos.

No que se refere, mais especificamente, à pretensa violação do direito de R. A. Abramovich, na qualidade de cidadão português e por conseguinte da União, de circular livremente no território da União, o Tribunal Geral rejeita a argumentação deste último a respeito da violação desproporcionada desta liberdade por não ter sido fundamentada.

Não tendo R. A. Abramovich conseguido provar que a inscrição do seu nome e a respetiva manutenção nas listas eram ilegais, o seu pedido de indemnização também é julgado improcedente.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Decisão \(PESC\) 2022/329 do Conselho](#), de 25 de fevereiro de 2022, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia; [Regulamento \(UE\) 2022/330 do Conselho](#), de 25 de fevereiro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.

² [Decisão \(PESC\) 2022/429 do Conselho](#), de 15 de março de 2022, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia; [Regulamento de Execução \(UE\) 2022/427 do Conselho](#), de 15 de março de 2022, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.

³ Os últimos atos de manutenção referentes a este processo datam de 13 de abril de 2023.